



JUSTIFICATIVA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 63/2024. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 103/2024

A Agente de Contratação e sua equipe de apoio do Município de Itabaianinha/SE, vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação, para Contratação de empresa da área de Promoções de Eventos, para realização de um show artístico da banda Forró Cuscuz com leite, nesta cidade no dia 28.06.2024, na realização do tradicional festejos juninos na “Villa do Forró 2024”, na cidade de Itabaianinha/SE.

A Justificativa tem embasamento no Art. 74, inciso II, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Para respaldar a sua pretensão, esta Agente traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais, tais como Documento de Formalização de Demanda, proposta comercial e documentação da empresa, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência elaborados pela própria Secretaria de Cultura, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado.

Apresentamos justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que fazemos nos seguintes termos:

A Lei nº 14.133/2021, art. 74, II dispõe, *in verbis*:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, nos casos de:

(...)

II – para a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 72, parágrafos I a VIII da Lei nº 14.133/21).

Sabe-se que a Prefeitura e demais órgãos do nosso Município, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/21 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.



Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que se demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 74, da nova Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

*“Para a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição:
que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;
- que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo;
- que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”¹*

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que o profissional que se pretende contratar preenche os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

➤ **Que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional** – A Lei nº 6.533/78, em seu art. 2º, regulamentada pelo Decreto Federal nº 82.835/78, assim define o artista:

*Art.2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:
I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;*

Assim, a Banda ou o profissional cantor que canta canções populares, também é um artista. Em que pese o fato dessa Lei ser de 1978, onde só eram reconhecidos como artistas Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, ou Ator, Contraregra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes (*ex vi* do art. 7º), ainda assim, no inciso II do mesmo artigo, de forma bastante vaga, reconheceu, também, como profissional artístico, outras categorias, conquanto possuíssem atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais. Entretanto, a Lei de Licitações e Contratos, ampliando essa exegese, em sua redação, estabeleceu a contratação de “*profissional de qualquer setor artístico*”, enquadrando-se, desta forma, a banda ou cantor popular.

O artista que se pretende contratar é cantor profissional, devidamente reconhecido por todos, que já remonta a anos de carreira (**docs. anexos**).

Ademais, o profissional é respeitado e reconhecido por diversos segmentos da música, já tendo realizado diversas obras, com excelente aceitação pública em todo o país (**docs. inclusos**).

¹ in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar ao bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que esta se faz presente no objeto da contratação, pois a realização de uma festividade dessa magnitude no Município, com profissional desse quilate, possui, eminentemente, interesse público, haja vista que a realização do tradicional festejos juninos na “Villa do Forró 2024”, visa a continuidade e fortalecimento da história cultural em nosso Município, através de manifestações populares, por certo um dos mais importante no cenário do calendário cultural municipal, no intuito de enriquecer e fortalecer suas raízes culturais, além de atrair turistas de eventos, e propiciando a divulgação da imagem da cidade e suas potencialidades turísticas, indubitavelmente, são, eminentemente, de interesse público e, ainda, visam à realização do bem comum, através do encontro e confraternização da população em data tão significativa, e essa melhoria se refletirá na sociedade, através do potencial desenvolvimento do turismo durante o período festivo, para aqueles que aqui vivem e que aqui visitam, bem como o estímulo ao comércio local, mediante a comercialização realizada no período, gerando recursos para o Município e atuando como fonte geradora de emprego e renda para a população.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público.

Nesse caso, não deve ser olvidado que a individualidade da produção artística acarreta, em regra, a inviabilidade de competição. É justamente a ausência de parâmetros que assegura a criatividade humana.”²

Outrossim, sendo o turismo essencial ao desenvolvimento de todo e qualquer ente público, seja esse Federal, Estadual ou Municipal, por gerar divisas e empregos, não pode o Município pôr-se ao largo dessa situação, principalmente em temporada especial como a que se comemora o os festejos juninos, pois em época de alta estação como a que estamos, – meio de ano e período de férias - a realização de uma festividade dessa importância para o Município, certamente atrairá muitos turistas, difundindo nossas potencialidades. Existe, portanto, novamente, o interesse público.

Marçal Justen Filho, com lapidar clareza, asseve:

“Portanto, somente quando se fizer necessária a contratação de profissionais para desenvolvimento de atividades de satisfação do interesse público é que se poderá aplicar o dispositivo.”

E, nesse diapasão, complementa:

“A atividade artística consiste na emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida é impossível verificar-se identidade de atuações.”³

➤ **Que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo** – A contratação se dará diretamente e através de empresário exclusivo, consoante declarações apresentadas. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes nos ensina que “não há nenhuma exigência sobre o meio de demonstrar

² Ob. cit.

³ in Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.



a exclusividade, sendo aceita normalmente a declaração feita pelo próprio artista de que determinada pessoa é seu agente exclusivo”⁴. Dessa forma, dispensamos maiores comentários a respeito, ante a clareza cristalina da contratação.

➤ **Que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública** – o artista que se pretende contratar é um profissional respeitado e reconhecido, não só em seu meio, mas também por outros segmentos artísticos já tendo realizado diversas obras, com excelente aceitação pública (**docs. anexos**), sendo, portanto, o artista nominado o mais indicado para o fim a que se aqui pretende contratar. Novamente, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“Já foi questionado, em seminário promovido pelo Centro Brasileiro para Formação Política, se o fato notório da consagração pela opinião pública necessita ser demonstrado nos autos. É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornais, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos.”

E, em nota de rodapé, acrescenta:

“O TCDF decidiu que, quanto à inexigibilidade prevista no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21 – contratação de profissionais artísticos – é necessária a apresentação de curriculum acompanhado de documentos (recorte de jornais, revista, comprovação de preços, etc.), que atestem a consagração pela crítica e opinião pública.”⁵

Marçal Justen Filho, também nesse sentido:

“A exigência da consagração perante a crítica ou a opinião pública destina-se a evitar comparações arbitrárias. A Lei admite a possibilidade de contraposição entre a opinião da crítica especializada e a opinião pública. Basta uma das duas hipóteses para autorizar a contratação. Em qualquer caso, o dispositivo deve ser interpretado de modo coerente com a natureza do interesse público.”⁶

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 72, inciso I a VIII da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha do profissional não foi contingencial. Prende-se ao fato de que se enquadra, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na nova Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como

⁴ Ob. cit.

⁵ Ob. cit.

⁶ Ob. cit.



conditio sine qua non à contratação direta. E não somente por isso; é um profissional experiente, capacitado e gabaritado para o serviço pretendido, que é de interesse público e visa o bem comum, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *“todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana”*, sendo que o profissional a ser contratado possui experiência nesse campo, levando-se em consideração as suas atuações.

2 - Justificativa do preço – Conforme se pode constatar através da confrontação dos preços apresentados pelo artista para outros shows, ainda que individualizado o serviço, e da proposta apresentada, para esse show, verifica-se facilmente ser este compatível com os praticados pelo mercado. O eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que *“Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de ‘mercado’, mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 23, IV, da Lei nº 14.133/21.”*⁷

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, mas, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando que a realização de um evento para a comemoração dessa data é algo de suma importância;

Considerando que o Governo Municipal não pode deixar de participar, ativamente, desses festejos;

Considerando que o show será realizado no Município, onde, certamente, atrairá inúmeros visitantes e turistas de eventos;

Considerando, ainda, que a realização desse espetáculo será de responsabilidade do Governo Municipal;

Considerando, por derradeiro, que o artista é um dos mais indicados é o profissional mais indicado para a realização desse evento, por sua experiência e excelente aceitação pública, é que se faz inexigível a licitação.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais), sendo que as despesas decorrentes correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

Unidade Orçamentária: 15024 – Secretaria Municipal de Cultura.

Ação: 6362 – Incentivo a Manifestação Culturais e Artísticas.

3390900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Fonte: 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos.

⁷ Ob. cit.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opinamos pela contratação direta do show do artista, sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, em sua atual redação.

Itabaianinha (SE), 26 de junho de 2024.

Juliana Costa de Jesus Serafim
JULIANA COSTA DE JESUS SERAFIM
Agente de Contratação

Katiane Nascimento de Almeida Santos
KATIANE NASCIMENTO DE ALMEIDA SANTOS
Equipe de Apoio

Tassio Vilanova Santos Felipe
TASSIO VILANOVA SANTOS FELIPE
Equipe de Apoio

Fabio Alves de Santana
FABIO ALVES DE SANTANA
Equipe de Apoio